

~~AO EXPEDIENTE~~

Em 07/17/2010



ESTADO DE RONDÔNIA Presidente  
Assembléia Legislativa

07 DEZ 2010

Protocolo 048150  
Processo 048150

MENSAGEM N° 135 , DE 07 DE DEZEMBRO

DE 2010.

## **EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o Plano Decenal de Educação do Estado de Rondônia e orienta a sua implantação”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objeto a implantação do Plano Estadual de Educação, estabelecendo as Políticas Públicas que nortearão a Educação no Estado de Rondônia durante dez anos (2011 a 2020).

Ressaltamos que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi amplamente discutido, contém diretrizes, objetivos e metas que foram devidamente deliberadas pelos membros do Comitê Gestor Interinstitucional, bem como nos Fóruns Regionais e no Fórum Estadual de Elaboração do Plano de Educação de Rondônia.

Aproveitamos para enfatizar o caráter democrático, coletivo e participativo que permeou todo processo de elaboração do Plano em tela e a imprescindível contribuição das várias instituições que compõem o Comitê Gestor Interinstitucional, cujo intento almeja melhorar a qualidade da educação oferecida aos estudantes rondonienses.

E certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

## JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
07 DEZ 2010  
*J*  
Wilma  
Nome



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Plano Decenal de Educação do Estado de Rondônia e orienta a sua implantação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estadual de Educação do Estado de Rondônia – PEE/RO, anexo a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O PEE/RO tem o objetivo de garantir diretrizes, objetivos e metas para atender a educação no estado de Rondônia no período de dez anos (2011 a 2020).

Art. 2º. A partir da vigência desta Lei Complementar, os Municípios deverão, com base no Plano Estadual, elaborar e/ou adequar seus planos decenais correspondentes.

Art. 3º. O Estado e os Municípios deverão prever os recursos financeiros nos seus Planos Plurianuais, em conformidade com os objetivos e metas visando assegurar a execução do Plano Decenal de Educação.

Art. 4º. As Secretarias Municipais de Educação, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, serão os órgãos responsáveis pelo processo de divulgação, implantação e implementação do Plano Estadual de Educação.

Art. 5º. A execução do Plano será efetivada por meio da realização de ações para atendimento dos objetivos e metas inerentes aos níveis de ensino e/ou modalidade de educação contida na estrutura do Plano Decenal, pelo respectivo órgão ou setor que atua com a educação no Estado de Rondônia e/ou órgãos afins.

Art. 6º. No prazo de 02 (dois) anos de vigência da presente Lei Complementar, o Estado, em articulação com os Municípios e com a Sociedade Civil, procederá à avaliação da implementação do Plano Estadual de Educação e proporá à Assembleia Legislativa as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e/ou distorções detectadas no percurso do mesmo, sendo que:

I - o processo avaliativo deverá ser democrático, periódico, sistemático e coordenado por uma comissão interinstitucional de acompanhamento e avaliação do plano, a ser instituída pelo Governo do Estado; e

II - a realização desse processo culminará no Fórum Estadual de Educação, como espaço interinstitucional, que realizará, a cada 02 (dois) anos, uma síntese da realidade educacional do Estado.

Art. 7º. Os casos omissos serão dirimidos a critério da SEDUC.

Art 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.